
ANEXO “A”
CÓDIGO DE CONDUTA

Institui e disciplina o Código de Conduta dos Agentes Públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de Balneário Camboriú/SC.

O Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VII do artigo 72 da Lei Orgânica do Município e;

COSIDERANDO que a observação de comportamentos éticos estabelecidos, bem como o cumprimento de deveres com ênfase nos princípios e valores norteadores vigentes são fundamentais para que a Administração Municipal possa atingir suas finalidades precípuas, em estrita consonância com o interesse público;

CONSIDERANDO que os termos aqui estabelecidos representam, formal e publicamente, o compromisso assumido pelo Poder Executivo para com o fortalecimento contínuo dos mecanismos de governança corporativa da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que o Programa de Compliance, consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, controles, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidade e na aplicação efetiva do Código de Conduta, com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra o Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a instituição de um Código de Conduta, por ser um dos principais pilares de sustentação do Programa de Compliance representará um compromisso moral dos agentes públicos integrantes da Administração Municipal e de fornecedores que com esta se relacionam, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública;

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a governança pública, em especial, a capacidade de resposta, a integridade, a confiabilidade, a prestação de contas e a transparência;

CONSIDERANDO os eixos do Programa de Compliance, notadamente, o comprometimento e apoio permanente da alta administração, a estruturação das regras e dos instrumentos relativos aos

padrões de conduta ética, o incentivo à transparência, a responsabilização, a gestão de riscos, a promoção de treinamentos e eventos que disseminem, incentivem e reconheçam boas práticas na gestão pública, e o monitoramento contínuo do Programa de Compliance;

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a administração pública, em especial a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a motivação, o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal;

CONSIDERANDO os deveres funcionais estabelecidos no artigo 195 da Lei Municipal n° 1.069/91 - Estatuto e Plano de Carreira dos Funcionários Públicos Cíveis da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Município de Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO a possibilidade de prevenir condutas incompatíveis com a moralidade pública e administrativa com um mínimo de padrão ético de que a sociedade espera dos agentes públicos, e por fim;

CONSIDERANDO que a instituição desse Código de Conduta e Ética Profissional, constitui fator elevado de segurança para os agentes públicos;

RESOLVE instituir e disciplinar o presente Código de Conduta que é parte integrante do Programa de Compliance do Poder Executivo do Município de Balneário Camboriú.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código de Conduta é parte integrante do Programa de Compliance, que consiste no conjunto de documentos relacionados ao combate à corrupção e aos demais desvios de caráter ético no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§1º Além do presente Código de Conduta, constituem como pilares de sustentação do Programa de Compliance, o suporte da alta administração, os controles internos, o canal de denúncias, a gestão de riscos, a auditoria, o monitoramento contínuo e o due diligence.

§2º Considera-se gestão de riscos o processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos negativos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

§3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se alta administração os agentes políticos, quer sejam, os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito, bem como os cargos de provimento em comissão de Secretários Municipais e demais a estes equiparados.

Art. 2º O Código de Conduta estabelece os padrões de comportamento ético a serem observados por todos os agentes públicos do Poder Executivo Municipal, incluindo sua alta administração, estando todos sujeitos às penalidades previstas em caso de descumprimento das normas deste documento.

§1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste Código, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no Poder mencionado no *caput* deste artigo.

§2º Os fornecedores, prestadores de serviços e demais terceiros que se relacionam com os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta também deverão obedecer as regras que lhes são aplicáveis, sob pena de aplicação de penalidades previstas nos respectivos contratos administrativos, editais de licitação, bem como nas legislações vigentes, em especial, nas Leis de Licitações e Contratos, Anticorrupção e de Improbidade Administrativa.

Art. 3º Todos os agentes públicos tem o dever de pautar seus comportamentos com base no presente Código de Conduta em suas relações de trabalho, bem como promover e disseminar a cultura de integridade no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º São objetivos do Código de Conduta dos Agentes Públicos:

I – assegurar a clareza das normas de conduta de modo que o munícipe possa exercer controle e fiscalização no âmbito da administração pública em todos os níveis;

II – difundir e orientar os princípios éticos, prevenindo condutas incompatíveis com a moralidade público-administrativa;

III – propiciar um ambiente de trabalho ético, de respeito mútuo entre os servidores, principalmente na qualidade dos serviços prestados à sociedade; e

IV – estabelecer no campo da ética, normas de condutas específicas e gerais tendo como parâmetro um padrão mínimo de suas diretrizes;

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE CONDOTA ÉTICA

Art. 5º As normas fundamentais de conduta ética dos agente públicos visam especialmente, às seguintes finalidades:

I – tornar claras as regras éticas de conduta da administração, possibilitando à sociedade verificar a integridade do processo decisório governamental;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS ÉTICAS

Seção I

Dos Principais Deveres do Agente Público

Art. 6º A conduta do agente público terá como princípio e valores:

- I – a ética;
- II – lealdade às instituições a que servir;
- III – observância às normas legais e regulamentares;
- IV – respeito ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana;
- V – legalidade, eficiência, boa-fé, transparência, integridade, impessoalidade, presteza e iniciativa, dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VI – compromisso com o interesse público, responsabilidade, assiduidade e pontualidade;
- VII – conduta compatível com a moralidade pública;
- VIII – urbanidade no tratamento dos agentes públicos e dos cidadãos em geral;
- IX – não tolerância à prática de qualquer tipo ou espécie de assédio.

Art. 7º São deveres fundamentais do agente público, sem prejuízo de outros deveres previstos em ordenamento jurídico próprio, em especial, na Lei Municipal nº 1.069/1991:

- I – desempenhar a tempo, as atribuições do cargo, emprego ou função;
- II – exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, procurando minimizar situações que possam atrasar ou impedir a realização das atividades;
- III – ser honesto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter;
- IV – não retardar qualquer prestação de contas que sejam inerentes ao seu cargo, emprego ou função;
- V – ter a consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos;
- VI – ser gentil, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, desta forma, de causar-lhes danos morais;
- VII – ter respeito à hierarquia administrativa, devendo representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;
- VIII – ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado e a coletividade;
- IX – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;
- X – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho;

-
- XI – participar de estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por finalidade a realização do interesse público;
- XII – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo, emprego ou função, exceto no caso de uniformes;
- XIII – manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente ao órgão onde exerce suas funções;
- XIV – cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas do cargo, emprego ou função, com critério, segurança e rapidez, mantendo-se tudo sempre em boa ordem;
- XV – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;
- XVI – manter sob sigilo informações que atentem contra a privacidade, as quais tenha acesso em decorrência de seu cargo, emprego ou função;
- XVII – assegurar o fundamental acesso à informação, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;
- XVIII – proteger informações sob sigilo na forma da lei e da Constituição Federal;
- XIX – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público;
- XX – divulgar sobre a existência deste Código de Conduta a todos os agentes públicos de seu local de trabalho, estimulando o seu integral cumprimento;
- XXI – denunciar quaisquer agentes públicos, incluídos os superiores hierárquicos e da alta administração, contratantes, interessados e outros que visem obter favores ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas;
- XXII – exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, de forma a não contrariar os legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos.

Seção II

Das vedações aos Agentes Públicos

Art. 8º Aos Agentes Públicos, incluindo os da alta administração, além das proibições previstas em ordenamento jurídico próprio, é vedado:

- I – ser conivente com erro ou infração a este Código de Conduta;
- II – deixar, sem justa causa, de observar prazos legais, administrativos ou judiciais;
- III – utilizar sua função ou prerrogativa em situações que configurem abuso ou excesso de poder, ou desvio de finalidade;
- IV – alterar ou deturpar ideologicamente documentos, independentemente de sua classificação, produzidos ou custodiados pela Administração Pública Municipal;
- V – fazer uso de informações privilegiadas em benefício próprio ou de outrem;

-
- VI – apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas ou entorpecentes no serviço, ou em situações que comprometam a imagem institucional da Administração Pública Municipal;
- VII – recusar-se, sem justificativa, a fornecer informação requerida, retardar deliberadamente o seu fornecimento, ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- VIII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento de suas funções ou para influenciar outros agentes públicos com a mesma finalidade;
- IX – prejudicar deliberadamente ou não, a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos que deles dependam;
- X – iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;
- XI – permitir que perseguições, simpatias, antipatias caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores, bem como a prática de assédio nos termos da Lei;
- XII – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- XIII – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XIV – praticar comércio de compra e venda de bens e serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;
- XV – deixar de utilizar avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou de seu conhecimento para atendimento de suas atividades profissionais;
- XVI – cooperar ou ajudar qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana.

Seção III

Dos Padrões de Conduta nos Relacionamentos Interpessoais

Art. 9º É vedada qualquer forma de assédio moral, este entendido como qualquer atitude de hostilização, violência psicológica, humilhação e/ou constrangimento, em razão de quaisquer motivos, especialmente quanto a opção religiosa, racial, de gênero, entre outros.

Parágrafo único. Nenhuma conduta desta natureza será tolerada, seja ela por meio de ação ou omissão, praticada de forma evidente ou sutil, escrita, verbal ou gestual, ou ainda mediante procedimentos gerenciais e organizacionais.

Art. 10. É vedada qualquer forma de assédio sexual, este entendido como constrangimento de alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. É igualmente vedada qualquer insinuação sexual, contatos físicos não autorizados, bem como quaisquer comentários de cunho sexual feitos para a vítima ou sobre ela com outros agentes públicos ou terceiros.

Art. 11. É vedado o abuso de poder, caracterizado pela conduta excessiva, omissa ou com desvio de finalidade realizada por agente público utilizando-se do poder a ele conferido em razão do cargo público exercido.

Parágrafo único. A proibição estende-se para as relações com subordinados internos e a terceiros.

Seção IV

Do Uso de Meios Digitais e Tecnológicos

Art. 12. É vedada a utilização de meios digitais e tecnológicos não licenciados, hackeados ou adquiridos de maneira fraudulenta para exercício das atividades relacionadas a Administração Municipal, sejam eles sistemas, softwares e/ou eletrônicos.

Art. 13. As senhas de acesso concedidas pelo órgão gestor de tecnologia da informação a seus funcionários para acesso a documentos e sistemas internos são intransferíveis e não podem ser cedidas a quaisquer outras pessoas, inclusive a outros funcionários.

Art. 14. São bens de propriedade do Município de Balneário Camboriú todos os equipamentos, arquivos, documentos, comunicações e informações (digitais ou eletrônicas) provenientes e/ou transmitidos por sistemas e meios tecnológicos disponibilizados pela Administração Municipal, tais como e-mail, telefone fixo e celular corporativos.

Parágrafo único. Após a instauração de Processo de Apuração de Comprometimento Ético, fica a Comissão de Ética autorizada a acessar, monitorar e fiscalizar o uso de todos os equipamentos, eletrônicos ou digitais, a qualquer tempo e/ou critério, sem a necessidade de aviso prévio do agente público investigado.

Seção V

Dos Registros Contábeis e Reembolso de Despesas

Art. 15. São vedados lançamentos contábeis inadequados, ambíguos ou fraudulentos e qualquer outro procedimento, técnica ou artifício contábil que possa ocultar ou que de qualquer outra forma possa vir a encobrir pagamentos ilegais.

Art. 16. Tanto a apresentação quanto a aceitação consciente de registros, recibos e faturas falsas são estritamente proibidas e ficarão sujeitas as sanções previstas na Lei Municipal nº 1.069/91, após o

decurso do processo administrativo disciplinar em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos agentes envolvidos.

Art. 17. As despesas de viagem em que os agentes públicos incorrerem deverão respeitar as políticas de gastos estabelecidas na legislação municipal e ser comprovada por meio de descrição detalhada das atividades e valores pelos recibos, cupons e notas fiscais e/ou faturas válidas, nos termos da IN nº 019/2016 da Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública.

Seção VI

Dos Presentes, Brindes e Hospitalidades

Art. 18. É vedado ao agente público, a aceitação de presentes, benefícios ou vantagens, exceto as decorrentes de premiações.

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - que sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassando o valor de terça parte de uma UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 19. Os agentes públicos, não poderão receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem, alimentação ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua integridade ou honestidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, na condição de titular do cargo ocupado, desde que informada eventual remuneração a Comissão de Compliance, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade pública da alta administração.

Art. 20. Caso o agente público receba presentes ou vantagens indevidas que excedam o limite previsto no art. 18, parágrafo único, inciso II, deverá imediatamente comunicar o ocorrido as Comissões de Ética ou de Compliance para que estas deliberem sobre a necessidade ou não de proceder a devolução.

Seção VII

Do Nepotismo

Art. 21. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo de

provimento em comissão ou função de confiança ou gratificada na administração direta ou indireta, compreendido o ajuste mediante de designações recíprocas.

Seção VIII

Dos Terceiros Contratados

Art. 22. É política do Poder Executivo Municipal realizar negócios somente com terceiros que tenham ilibada reputação e integridade e que sejam qualificados tecnicamente.

Art. 23. Não é admitido, em hipótese alguma, que colaborador terceiro e agentes intermediários, agindo em nome da empresa, exerçam qualquer tipo de influência imprópria sobre qualquer indivíduo, seja ele agente público ou não.

Art. 24. A partir de sua publicação, todos os contratos administrativos firmados com terceiros e fornecedores devem ser obrigatoriamente incluídas cláusulas anticorrupção para assegurar o cumprimento deste Código de Conduta.

Art. 25. Fica estabelecido que os editais de licitação publicados após a entrada em vigor deste, deverão conter cláusula específica sobre a existência do Código de Conduta com a finalidade de dar ciência prévia as empresas licitantes.

§1º O contrato administrativo derivado da licitação disporá de cláusula específica estabelecendo o compromisso da pessoa jurídica contratada para com os termos do presente Código de Conduta.

§2º Aos demais fornecedores, prestadores de serviços e demais terceiros que tenham contrato em vigor com órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal quando de sua publicação, receberão via e-mail institucional uma cópia do Código de Conduta a fim de demonstrar ciência e compromisso para com os termos ali estabelecidos.

Seção IX

Do Trabalho Escravo e Infantil

Art. 26. É proibida toda e qualquer utilização de mão de obra escrava e infantil no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como o relacionamento comercial e institucional com empresas, clientes, fornecedores e demais terceiros que utilizem, aceitem ou permitam a utilização deste tipo de mão de obra em sua cadeia produtiva e de fornecimento.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 27. Fica instituída a Comissão de Ética para atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito do Poder Executivo Municipal, com a finalidade precípua de aplicar este Código de Conduta.

§1º A composição, atribuições e o respectivo Regimento Interno da Comissão de Ética objeto do *caput* deste artigo, será regulamentada no Anexo B do Programa de Compliance.

§2º Em respeito a autonomia administrativa e funcional da qual são dotadas, fica estabelecido que as entidades da administração indireta do Poder Executivo Municipal poderão instituir suas Comissões de Ética próprias, desde que contenham elementos mínimos que mantenham consonância com o estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DO CANAL DE DENÚNCIAS, VIOLAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 28. É dever e responsabilidade de todos os agentes públicos e empregados terceirizados comunicar qualquer violação e suspeita de violação aos requisitos estabelecidos no presente Código de Conduta.

Art. 29. Será disponibilizado pela Secretaria de Gestão Administrativa, canal externo para a realização de denúncias de irregularidades ou qualquer violação e suspeita de violação cometida por agentes públicos e empregados terceirizados que devam respeito ao presente Código, através de link disponível no sítio da internet: www.bc.sc.gov.br.

§1º Em respeito a autonomia administrativa e funcional da qual são dotadas, fica estabelecido que as entidades da administração indireta do Poder Executivo Municipal poderão dispor de canais de denúncias próprios.

§2º O Anexo B do Programa de Compliance contrará todos os atos específicos de regulamentação de competências, procedimentos e processos no que se refere ao recebimento e apuração de denúncias por parte da Comissão de Ética, além da estrutura e recursos necessários, com vistas ao cumprimento fiel e integral do disposto no *caput* deste artigo e para assegurar a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a respectiva remediação da situação.

Art. 30. É assegurada o direito ao anonimato e a proteção da identidade do denunciante, assim como a proibição de retaliação à agentes públicos, empregados terceirizados e outras pessoas que realizem denúncias de boa-fé.

§1º Ficam vedadas quaisquer ações discriminatórias e de retaliação em face dos que promovam relatos de suspeitas de não conformidades e denúncias, mantendo a confidencialidade da autoria das denúncias, das pessoas denunciadas e dos agentes públicos que eventualmente necessitem participar de procedimento investigativo interno.

§2º A não observância do disposto no parágrafo anterior acarretará na abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar objetivando a responsabilização de quem praticou a ação discriminatória e de retaliação, mantendo-se a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Art. 31. Os casos de descumprimento das disposições deste Código de Conduta ensejarão a aplicação de medidas disciplinares estabelecidas na decisão final do Processo de Apuração de Comprometimento Ético, as quais serão aplicáveis a todos os agentes públicos, inclusive aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, função de confiança ou gratificada.

Art. 32. As denúncias de irregularidades praticadas por terceiros, derivadas de contratações de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens ou de prestação de serviços em geral, recebidas via Canal apropriado, deverão ser tratadas com o rigor e imparcialidade pela Comissão de Ética e, caso comprovadas após o devido processo de apuração, serão remetidos os autos a unidade técnica de compras, podendo resultar na aplicação de penalidades previstas em contrato, incluindo multas e hipóteses de resolução.

Art. 33. As denúncias fidedignas sobre eventuais atos de fraude, improbidade e corrupção deverão ser remetidas à Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública, bem como ao Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para que seja promovida a investigação.

Art. 34. As auditorias no âmbito do Poder Executivo Municipal serão realizadas pela unidade de atuação e apoio da Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública, prevista no artigo 17 da Lei Municipal nº 3.815, de 14 de agosto de 2015.

CAPÍTULO VI DO TREINAMENTO

Art. 35. Os treinamentos serão promovidos preferencialmente pela Escola de Gestão Permanente - EGEPE vinculada à Secretaria de Gestão Administrativa, nos termos da Lei Municipal nº 4.276 de 24 de maio de 2019, sobre os temas relacionados ao seu Programa de Compliance, incluindo o Código de Conduta, o Canal de Denúncias e a Gestão de Riscos.

CAPÍTULO VII DA ADESÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 36. A adesão dos agentes públicos em relação ao Código de Conduta se dará através dos treinamentos e eventos disponibilizados pela Secretaria de Gestão Administrativa, nos termos do artigo 35, permitindo aos mesmos terem conhecimento do seu conteúdo, bem como firmarem o

compromisso tácito para com o cumprimento das regras estabelecidas, garantindo as melhores práticas na condução das atividades executadas, sempre na direção da ética e da probidade.

CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES DE NATUREZA POLÍTICO-ELEITORAL

Art. 37. Os agentes públicos poderão participar de eventos de natureza político-eleitoral, como convenções e reuniões de partidos políticos, comícios e manifestações públicas autorizadas em lei.

Art. 38. A participação em atividades de natureza político-eleitoral não poderá resultar em prejuízo do exercício do cargo, emprego ou função pública, nem implicar no uso de recursos públicos de qualquer espécie ou de outros agentes públicos, salvo exceções previstas em lei.

Art. 39. Aos agentes públicos é vedado valer-se de viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais.

Art. 40. Os agentes públicos, a partir do momento em que manifestar de forma pública a intenção de candidatar-se a cargo eletivo, não poderão praticar ato de gestão visando sua promoção pessoal em detrimento do interesse público.

CAPÍTULO IX DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 41. As situações que configurem conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Municipal regulam-se pelo disposto nesta seção.

Art. 42. Submetem-se ao regime desta seção, os agentes públicos em suas ocupações nos cargos e empregos definidos no §1º do artigo 2º deste Código de Conduta.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos definidos no caput deste artigo, sujeitam-se ao disposto nesta seção os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro.

Art. 43. Para os fins do disposto neste Código de Conduta, considera-se:

I – conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses público e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria o desempenho da função pública; e

II – informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo decisório no âmbito do Poder Executivo Municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 44. O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo Municipal deve agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar as Comissões de Ética ou de Compliance.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 45. Configura conflito de interesses, o exercício de atividades por agente público que contrarie o interesse público e beneficie interesses particulares, sem prejuízo de outros que se enquadrem no disposto do artigo 43, inciso I, em especial:

I – a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica ou manutenção de vínculo de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou coletiva do Município, em matéria que se relacione com a finalidade do órgão em que esteja lotado;

II – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

III – o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo ou emprego, para benefício privado próprio ou de outrem;

IV - o uso ou vazamento seletivo de informação sigilosa, em proveito próprio ou de outrem, à qual o agente tenha acesso em razão do cargo ou emprego;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

VII – prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público esteja vinculado;

VIII – receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites estabelecidos neste Código de Conduta;

IX – a qualquer tempo, mesmo após o exercício de cargo ou emprego no âmbito da alta administração em órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas.

Parágrafo único. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento direto ou por meio de terceiros de qualquer ganho ou retribuição pelo agente público.

Art. 46. Os agentes públicos não poderão receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem, alimentação ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua integridade ou honestidade no exercício do seu cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, na condição de titular do cargo ocupado, desde que informada eventual remuneração as Comissões de Ética ou de Compliance, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade pública da alta administração.

Art. 47. Os agentes públicos poderão prevenir a ocorrência de conflito de interesses, conforme o caso, ao adotar uma ou mais das seguintes providências:

I – encerrar a atividade externa ou licenciar-se do cargo, emprego ou função, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;

II – transferir bens e direitos, a qualquer título, que integram o seu patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses; e

III – na hipótese de conflito de interesses específicos e transitórios, comunicarem a ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado de que faça parte, em se tratando de decisão coletiva, abstendo-se de votar ou de participar da discussão do assunto.

Art. 48. Os agentes públicos mencionados no artigo 2º deste Decreto, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I – enviar a unidade técnica de gestão de pessoas, anualmente, a declaração com informações sobre a situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de pessoas nas condições do inciso V do artigo 45, que possam causar conflito de interesses;

II – comunicar por escrito à Comissão de Ética ou a unidade técnica de gestão de pessoas o exercício de atividade privada, que possam causar conflito de interesses, estendendo-se, inclusive, aos trabalhos voluntários em organizações sem fins lucrativos do terceiro setor, que tenham contratos firmados com o Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO X DOS CASOS OMISSOS

Art. 49. Os casos não previstos neste Código de Conduta serão alvo de deliberação por parte do Comitê de Governança e das Comissões de Ética e de Compliance.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. As normas deste dispositivo aplicam-se, no que couber, aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no artigo 2º deste Código, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 51. As disposições deste Código deverão ser observadas também no período de cumprimento do estágio probatório.

Art. 52. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres e vedações constantes em outras legislações, bem como nas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 53. A violação do disposto neste Código acarretará as seguintes medidas:

I – encaminhamento de sugestão de exoneração do cargo ou destituição de função de confiança à autoridade hierarquicamente superior;

II – advertência verbal nas hipóteses do artigo 6º;

III – sanção de censura ética por escrito, com registro no assentamento funcional, nos casos de reincidência do artigo 6º, nas vedações do artigo 7º e demais infrações administrativas, que não as previstas no inciso IV;

IV – recomendação de conversão do processo de apuração de comprometimento ético em sindicância ou processo administrativo disciplinar nas infrações mais gravosas, a depender do caso concreto, em especial as constantes do artigo 8º, incisos II à XIII, XV e XVI da seções II, bem como os artigos estabelecidos nas seções III e V do Capítulo III e os artigos do Capítulo IX;

V – recomendação de conversão do processo de apuração de comprometimento ético em processo administrativo, nas denúncias de irregularidades praticadas por terceiros, derivadas de contratações de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens ou de prestação de serviços em geral, a ser conduzido pela unidade técnica de compras, podendo resultar na aplicação de penalidades previstas em contrato, incluindo multas e hipóteses de resolução;

VI – encaminhamento de cópia dos autos às autoridades competentes sempre que for constatado a possível ocorrência de ilícitos penais, civis ou de improbidade administrativa, sem prejuízo das medidas de sua competência.

Art. 54. As normas e orientações complementares que se apresentarem necessárias a plena execução deste Código serão elaboradas pelas Secretarias de Gestão Administrativa e de Controle Governamental e Transparência Pública, com apoio técnico das Comissões de Ética e de Compliance e submetidas ao Comitê de Governança para análise, aprovação e edição de ato administrativo específico.

FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal